



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

**(Do Sr. ZÉ VITOR)**

*Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.26.....  
.....

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo Órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

§ 6º Ficam ainda obrigados ao registro no CAR e Sistema SICAR, pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural, os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.

§ 8º A supressão para uso alternativo do solo, bem como a exploração de vegetação primária ou nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, aplica-se no que couber as regras previstas nesta Lei.

§ 9º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 5º, a pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme prevista no art. 3º inciso V, desta Lei.

§ 10 Os recursos arrecadados pelo órgão competente do SISNAMA, de reposição florestal obrigatória, em decorrência de autorização para supressão de vegetação nativa, deverão ser utilizados preferencialmente para a implementação dos planos de recuperação ambiental – PRAs, e aumento da base florestal no País.

§ 11 Em cumprimento ao disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas nesta Lei, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma de lei específica. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Desmatar, cortar, destruir, danificar, adquirir, vender, armazenar, transportar, comercializar, extrair ou transformar vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime for cometido sobre vegetação nativa de área de preservação premente, reserva legal e unidade de conservação, a pena é aumentada de um sexto.

.....



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 53-A Deixar de registrar o requerimento de autorização de supressão no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR no prazo estabelecido nesta Lei.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O governo brasileiro até os dias de hoje não dispõe de ferramentas de monitoramento sobre o que é desmatamento garantido pela legislação (legal) e o ilegal, aquele que é considerado crime contra nosso maior patrimônio, nossos biomas.

Diante desse cenário em que as estatísticas oficiais divulgadas não separam o legal do ilegal, nem quanto do desmatamento ocorreu efetivamente em imóveis rurais, os produtores rurais são criminalizados e confundidos com grileiros e outros detratores do meio ambiente.

Cabe resgatar os dados apresentados pela Embrapa Territorial de que as áreas protegidas no Brasil representam cerca de 30% do território nacional, enquanto países como Estados Unidos, China, Canadá e outros de grande dimensão preservam 10%. A ONU, em seu relatório Protected Planet Report 2016, atesta: o Brasil possui a maior área terrestre protegida do mundo (“largest national terrestrial protected area network in the world”). As propriedades de agricultores brasileiros têm, em média, o maior índice de preservação de vegetação nativa, com 48%, segundo os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de 5,6 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 515 milhões hectares. Mesmo nos estados mais densamente ocupados, esse índice é sempre superior a 20%.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR), monitorado pelo Serviço Florestal Brasileiro, do Ministério do Meio Ambiente, é possível verificar que em abril de 2019, agricultores, pecuaristas, silvicultores e extrativistas destinaram à preservação da vegetação nativa mais de 219 milhões de hectares, o equivalente a mais de  $\frac{1}{4}$  do território nacional (26%).

O Poder Legislativo já trabalha nesta frequência de unir o meio ambiente e a agropecuária em uma sinergia arrebatadora tanto para a proteção de biomas como, ao mesmo tempo, para fazer do Brasil o principal abastecedor mundial de alimentos. Essa união será imbatível para que retomemos os trilhos do crescimento, da geração de emprego e renda, da garantia de economia estável, do alimento mais barato, com preservação e leis que efetivamente trabalhem pelo desenvolvimento sustentável brasileiro, livre de ideologias e de burocracia.

Nesse sentido, a proposta visa fortalecer o sistema de coordenação, monitoramento e efetivo controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa em todas as propriedades e posses rurais do país, de acordo com os percentuais permitidos em Lei. Deste modo cria-se mecanismo que permitirá, de forma imediata, identificar desmatamentos ilegais.

A proposta ainda altera a lei 9605 de 1998, com o objetivo de aumentar as penas contra a prática de crimes e infrações administrativas contra flora, e notadamente, no que se diz respeito desmate, corte, destruição, comercialização, transporte, de vegetação nativa, especialmente em área de preservação permanente, unidades de conservação e reserva legal.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado ZÉ VITOR